TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 07 de julho de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Registro de Preços para aquisição de câmera de vídeo (Webcam) e fones de ouvido (Headset).

Solicitação de Esclarecimento nº 3 (doc. 9944385)

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

Questionamento 1: Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, O ANTECIPAGOV é uma operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com regras e procedimentos definidos na Instrução Normativa Nº 53, de 8 de julho de 2020.

Registramos que para utilização do ANTECIPAGOV há necessidade de previsão expressa no Edital da Licitação, nos termos do Art. 15 da referida IN,

CAPÍTULO IV

EDITAIS E CONTRATOS

Cláusula necessária

Art. 15. Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa.

Isto posto, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico 23/2023 não possui previsão expressa de utilização do ANTECIPAGOV, pedimos que seja incluída tal previsão conforme Instrução Normativa Nº 53, de 8 de julho de 2020.

Resposta ao Questionamento 1: Muito embora se trate de um "atrativo" às licitações, que poderá se traduzir em melhores preços ofertados, o fato é que a IN nº 53/2020, *smj*, vincula tão somente a Administração Direta, não sendo mandatória para Poder Judiciário. Não bastasse isto, o §1º do artigo 1º, dispõe que as disposições da IN, **poderão** ser aplicadas em contratos administrativos, restando claro a sua natureza discricionária. Assim, *a priori,* não vislumbramos uma obrigação para o Edital ser adequado neste sentido.

Esclarecemos que não há histórico por parte deste Tribunal, da utilização de contratos administrativos como garantia de crédito, tampouco há normatização ou orientação procedimental para sua utilização. Informamos ainda, que a possibilidade demandaria maior controle pela área gestora e financeira, além de um estudo mais detalhado para entender o impacto financeiro de um contrato não cumprido e utilizado como garantia. Deste modo, não vislumbramos, no momento, benefícios para a Administração na inclusão da possibilidade de utilização de contratos administrativos como garantia de crédito.

Questionamento 2: Ainda pedimos que seja informado se será possível prorrogação do prazo de entrega, dentro daquelas situações de imprevisibilidade, visto que os itens são objetos importados, e podem ser afetados por aspectos não previstos pelos importadores.

Resposta ao Questionamento 2: Para solicitação de prorrogação da entrega, a empresa deverá encaminhar uma solicitação com justificativa robusta e com evidências para que o Gestor/Fiscal análise se é procedente ou não que encaminhará para a Assessoria de Licitações - ALIC para análise.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira Substituta**, em 07/07/2023, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9959666** e o código CRC **DA4BA1C6**.

0006481-10.2023.4.03.8000 9959666v1